



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.976529/2012-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-006.958 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	TITULAR DE UNIDADE RFB
<b>INTERESSADO</b>	F1 ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE ESCRITA.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para corrigir erro de escrita no acórdão embargado, quando este apontou, no relatório do acórdão, a compensação com direito de crédito oriundo em pagamento de IRPJ a maior por meio de DARF no valor de R\$ 38.590,34, quando o correto é DARF no valor de R\$ 40.718,37.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE NO RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO A MAIOR.

Erro de fato no preenchimento da DCTF, ainda que retificado apenas após o Despacho Decisório, não tem o condão de gerar um impasse insuperável. Comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos que a Recorrente aplicou o percentual incorreto de presunção do lucro sobre a totalidade de suas receitas auferidas, é de rigor reconhecer o crédito reclamado de pagamento indevido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## RELATÓRIO

A DEVAT08, unidade da RFB responsável pela preparação do presente processo, verificou que o acórdão nº 1201-004.101 (fls. 291) apontou direito de crédito, por pagamento a maior, oriundo em DARF no valor de R\$ 38.590,34, quando o correto é DARF no valor de R\$ 40.718,37, nos termos do despacho de encaminhamento fls. 299.

O referido despacho de encaminhamento foi admitido como embargos inominados, conforme o despacho de admissibilidade de fls. 302.

O presente processo trata de Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 3) com crédito por Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ no valor de RS 33.924,65, referente ao 4º trimestre de 2007.

O Despacho Decisório eletrônico às fls. 8 não homologou a compensação declarada, tendo em vista que o DARF de onde derivaria o suposto crédito encontrar-se totalmente vinculado a débito declarado em DCTF.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra essa decisão, alegando erro na apuração do tributo devido. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do acórdão de fls. 55.

O contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 71, repisando os seus argumentos e apresentando provas no sentido de que exerce atividade imobiliária, cujo percentual de presunção do Lucro Presumido para o IRPJ seria de 8%, e não de 32%, conforme foi por ele apurado.

Esta turma de julgamento reuniu-se para apreciar o feito, chegando ao entendimento unânime de que deveria ser dado provimento ao recurso voluntário, quando foi adotada a seguinte ementa (fls. 291):

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE NO RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO A MAIOR.

Erro de fato no preenchimento da DCTF, ainda que retificado apenas após o Despacho Decisório, não tem o condão de gerar um impasse insuperável. Comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos que a Recorrente aplicou o percentual incorreto de presunção do lucro sobre a totalidade de suas receitas auferidas, é de rigor reconhecer o crédito reclamado de pagamento indevido.

Contudo, essa decisão relatou como origem do direito de crédito o pagamento a maior de IRPJ cujo DARF teria valor diferente do DARF apontado na DCOMP. Tal fato deu ensejo aos presentes embargos inominados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Conforme já apontado no despacho decisório de fls. 302, os embargos devem ser admitidos.

Analisando os autos, entendo que assiste razão à autoridade embargante. A DCOMP de fls. 3 aponta direito de crédito oriundo em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, consubstanciado em DARF no valor de R\$ 40.718,37, de forma que o acórdão embargado incorreu em erro quando apontou DARF no valor de R\$ 38.590,34.

Apenas de passagem, verifiquei que foram julgados processos semelhantes do mesmo contribuinte, na mesma assentada desse Colegiado, de forma que é possível que o erro tenha origem em confusão entre os acórdãos de cada um desses processos. De toda sorte, o erro deve ser corrigido.

Saliente-se que o fundamento jurídico da decisão não é afetado pelo erro no relatório do acórdão, pois trata-se de erro do contribuinte na apuração do tributo devido (IRPJ) para empresa que adota o lucro presumido, quando esta adotou a alíquota geral de presunção do lucro, por erro, tendo sido reconhecido o direito de esta apurar os tributos pela alíquota de presunção adequada a empresa que exerce atividade imobiliária.

Assim, não há necessidade de alterar o dispositivo da decisão embargada, nem mesmo a sua fundamentação, pois o valor do DARF não fazia parte da matéria *sub judice*, a qual foi resolvida por questão de direito e não de prova de valor.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados para corrigir o valor atribuído ao DARF apontado no relatório do acórdão embargado para R\$ 40.718,37.

(documento assinado digitalmente)  
Neudson Cavalcante Albuquerque